

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.676/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.676, de 18 de julho de 2023.

Relatoria: Vereadora Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.676 de 18 de julho de 2023, que Altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal Nº 06, de 19 de dezembro de 2017.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.676/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 17.437/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 1.676, de 2023, que “altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 19 de dezembro de 2017”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Inicialmente, assinala-se que, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Quanto à inclusão das propriedades rurais na qualidade de contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a destinação rural de um imóvel não tem o condão de afastar a cobrança de taxa de coleta de lixo, é dizer:

O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Se, por enquanto, a utilização do serviço não é efetiva, nada obsta que o contribuinte venha a fazer uso dela quando bem entender, já que a localidade é atendida pelo serviço de coleta, o que enseja, ipso facto, o recolhimento do tributo correspondente.

Todavia, cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo afim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.

Por fim, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio.

Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado demonstrará aptidão para ser submetido ao respectivo processo legislativo – posto que, em sua configuração atual, não ostenta viabilidade jurídica.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

O IGAM permanece à disposição.

Nesses termos, opina-se pela remessa de Ofício ao Executivo para que realize os referidos reparos apontados na Orientação supramencionada.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela remessa de Ofício ao Executivo para que seja sanada as seguintes situações:

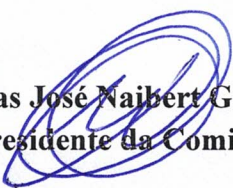
- a) Nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.
- b) cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo afim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa deve ser expressa de maneira clara e inequívoca. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.
- c) Por fim, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio.

Sertão Santana, 8 de agosto de 2023.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

  
Lucas José Naibert Gelinski  
Presidente da Comissão

  
Andressa Birke

  
Dulce Maria Woiczkowski

Priscila Eckert Spotti

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**